



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO DE SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 004/2023

Processo Administrativo nº 2022/003787

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de notebooks (LOTES 1 e 2), teclados e mouses sem fio (LOTE 3), suportes para notebooks (LOTE 4), adaptadores HDMI/VGA com cabos (LOTE 5), e Monitores (LOTE 6), todos os lotes estão discriminados no termo de referência, anexo a este Edital, para atender as demandas do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia - CRCBA, na execução das suas atividades administrativas, em conformidade com as especificações, unidades e quantidades, constantes neste Edital.

Impugnação ao edital de licitação em epígrafe, proposta pela **TJC IMPORTADORA LTDA**, mediante e-mail encaminhado no dia 14/06/2023.

1) Da Admissibilidade:

Recebida a impugnação no dia 14/06/2023, vê-se, portanto, observado o prazo legal para encaminhamento da mesma, mostrando-se assim, tempestiva.

2) Do Mérito:

O teor da impugnação ao Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 004/2023 é o seguinte:

2.1 Segundo a manifestação do impugnante, o prazo inserido no termo de referência, anexo I, número 4 de 15 dias estaria em oposição ao princípio da ampla participação no certame e prejudicaria pela restrição aos licitantes interessados em participar do processo de licitação. Veja-se:

“4 PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO

O objeto do contrato deverá ser entregue em embalagem original da fábrica, acompanhada de Nota Fiscal/Fatura nas dependências do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, Salvador-Bahia, situado na Rua do Salete, nº 320, Barris, CEP 40070-200, no horário de 08:00 as 12:00 e das 14:00 as 16:00h.

O prazo para entrega será de até 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil do recebimento da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

E sugere o aditamento da redação de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, **para 22 dias úteis**.

O impugnante afirma que a exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante

3) Do julgamento

Em análise ao apontamento efetuado, a empresa impugnante não leva em consideração o marco inicial do prazo para atendimento do objeto, ou seja, em detida análise do Termo de Referência, anexo 1, aponta-se que após a declaração do vencedor, terá o licitante o prazo contado a partir do primeiro ato praticado para apresentação do objeto contratado, ou seja, da combinação de prazos que passam da declaração do vencedor até o final do prazo para entrega dos objetos, transcorre-se prazo suficiente para o adimplemento. Outro sim, assemelha-se o prazo para cumprimento do prazo para pagamento.

Portanto, não se aponta como desarrazoado o prazo de 15 (quinze) dias, posto que inexistente óbice legal para instituição do lapso temporal. Com arrimo no art. 37, inciso 1º e artigo 5º, II da CF/88, não há ofensa a dispositivo normativo específico, tampouco da leitura do prazo em comento se apresenta indicio de macula e ampla participação dos interessados, de sobremaneira se aponta como interessante para a administração pública a fruição do processo licitatório a preencher a necessidade da Administração no menor prazo possível, sem olvidar dos limitadores legais.

4) Da decisão final

Em razão do exposto, DECIDE este pregoeiro conhecer o pedido de impugnação interposta pela **TJC IMPORTADORA LTDA** e a julgarmos improcedente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA**

É o que decidimos.

Salvador/BA, 16 de junho de 2023.

Eraldo Galdino dos Santos Júnior
Pregoeiro do CRCBA